



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061097-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é agravante ZENAIDE FERREIRA DE ARAUJO, é agravada DAIANA LEOPOLDO FERNANDES ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2061097-93.2025.8.26.0000

Comarca: CUBATÃO – 1ª Vara Cível

Agravante: ZENAIDE FERREIRA DE ARAÚJO

Agravada: DAIANA LEOPOLDO FERNANDES ARAÚJO (não citada)

MM. Juiz de primeiro grau: Rodrigo de Moura Jacob

Voto nº 50.105

Agravo de instrumento. Ação de reintegração de posse. Pedido liminar de reintegração de posse. Indeferimento. Irresignação improcedente. Suposto comodato verbal. Esbulho se verificando no momento em que o comodatário, instado a tanto, se recusa a restituir o bem, pouco importando o tempo de ocupação do imóvel. Hipótese em que, no entanto, não se verifica nem mesmo um início de prova do alegado comodato, que foi negado pela ré, ex-nora da autora, nos autos do processo de divórcio e partilha de bens. Cenário recomendando que a pretendida tutela provisória seja analisada em momento ulterior, sob a égide do contraditório e à luz de outras provas. Decisão mantida.

Negaram provimento ao agravo.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação de reintegração de posse proposta por ZENAIDE FERREIRA DE ARAÚJO, agravante, em face de DAIANA LEOPOLDO FERNANDES ARAÚJO, agravada.

Segundo o relato da petição inicial, em síntese, (a) a autora é “legítima possuidora” do imóvel em discussão, “há mais de 43 anos”; (b) a ré e o filho da autora passaram a residir no imóvel em disputa, juntamente com os dois filhos menores do casal, mediante comodato verbal; (c) após o divórcio do casal, em 2024, a autora notificou a ré, para que desocupasse o imóvel, sem êxito; (d) a autora, pessoa idosa, fez lavrar boletim de ocorrência, uma vez que a ré passou a ameaçá-la. Daí a demanda, com pedido liminar de reintegração de posse.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido liminar, sob a consideração de que os elementos dos autos não demonstram o alegado comodato, e por entender que a questão deve ser analisada sob a égide do contraditório (fl. 69 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, insiste a autora/agravante nos argumentos apresentados com a petição inicial, acima sintetizados.

2. Recurso tempestivo (fl. 71 dos autos do processo).

Não há preparo, por ser a agravante beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 71).

É o relatório do essencial.

3. A irresignação não procede.

É certo que o esbulho se verifica no exato instante da recusa na restituição do bem – o que teria ocorrido em data recente.

Contudo, do exame dos autos, não vejo nem mesmo um início de prova do alegado comodato, que foi negado pela ré, ora agravada, nos autos do processo de divórcio e partilha (cf. sentença de fls. 38/41 dos autos do processo).

Ademais, nada nos autos demonstra ser a agravante titular do domínio, embora isso não tenha significado para a ação possessória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de primeiro grau, a questão deve ser analisada em momento ulterior e sob a égide do contraditório.

Bem indeferido, portanto, o pedido liminar de reintegração de posse.

Meu voto **nega provimento** ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator